PROCESSO TC Nº 04493/22

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Ingá - PB
Exercício: 2021
Responsável: Ailton Nunes de Andrade
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Considerando que a remuneração dos vereadores foi fixada em cumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, e, diante da ausência de falhas capazes de macular as contas de gestão, as contas devem ser julgadas regulares.

ACÓRDÃO AC2 – TC –00831/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pela regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Nunes de Andrade, exercício financeiro de 2021.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2023

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ingá - PB, sob a responsabilidade do senhor Ailton Nunes de Andrade, exercício financeiro de 2021.

Encerrada a instrução, a Auditoria emitiu relatório às fls. 250/256, concluindo que a remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Ingá - PB foi paga em desconformidade com disposto na CRFB/1988

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. REGULARIDADE, com RESSALVAS da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Ingá, de responsabilidade do Sr. Ailton Nunes de Andrade;

2. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor total de R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), em decorrência da percepção, em excesso, de remuneração, do Presidente da Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal de Ingá, durante o exercício de 2021 e

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Ingá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

A Auditoria emitiu relatório afirmando que o limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é um percentual de 30% do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba, ou seja, R$ 91.159,00.

De acordo com a Auditoria, nenhum vereador da Câmara Municipal de Ingá recebeu remuneração acima do limite constitucional em epígrafe, e que a remuneração do Presidente da Câmara, no exercício, importou em R$ 90.000,00, equivalente a 74,05% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da

Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Ainda, conforme apontado pelo Órgão Técnico, no exercício de 2020, os subsídios anuais dos Vereadores da Câmara Municipal de Ingá, inclusive o do Vereador Presidente, totalizaram a quantia de, respectivamente, R$ 60.000,00 e R$ 90.000,00, montantes que foram igualmente pagos no exercício em análise (2021), cumprindo o Parecer Normativo PN–TC–02/21 deste Tribunal de Contas.

No entanto, a Auditoria alega que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores, no exercício de 2020, foram majorados, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R$ 1.500,00 e R$ 1.000,00, descumprimento do inciso X do art. 37 da CF/88 e, consequentemente, da Resolução RPL-TC-0006/2017.

Em razão disso, apontou um excesso, no exercício, nos subsídios do Presidente da Câmara, no valor de R$ 18.000,00 e R$ 12.000,00 para os demais vereadores.

Acontece que, ao analisar a Lei Municipal nº 456/2016, às fls. 256/258 da PCA 2020, Processo nº 06706/21), observa-se que os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2017/2020, foram fixados em R$ 5.000,00, e uma representação para o Presidente da Câmara, correspondente a 50% do subsídio mensal pago ao Vereador e, com base nessa norma, os subsídios do exercício de 2020 foram pagos, e afastada a irregularidade apontada pela Auditoria, nos autos da PCE de 2020.

Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas emitiu parecer, nos seguintes termos:

> [...] No entanto, a rigor, o caso em apreço não parece a este Órgão Ministerial se configurar aumento efetivo de subsídio, já que não houve, por meio de instrumento legal, alteração do valor previsto para o subsídio dos Edis, tendo sido pago em quantia abaixo da estabelecida na legislação municipal pertinente. Pois bem, a referida Lei Municipal nº 456/2016 (ato normativo de iniciativa da Câmara, fls. 256/258) fixou como subsídio dos Vereadores o valorde R$ 5.000,00, e estabeleceu que o Vereador Presidente faria jus a um percentual de 50% sobre a remuneração fixada para os demais Edis (R$ 7.500,00), concernentes à legislaturade 2017/2020, de modo que **o pagamento de subsídio, dentro desses limites, não deve ser considerado aumento propriamente dito, ainda que a Câmara tenha pago subsídios inferiores e diferenciados desses valores ao longo da legislatura, visto que estão dentro do limite estabelecido em l**ei. Como se sabe, a Constituição Federal

> determina que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja feita por ato normativo específico e de uma legislatura para a outra, com observância dos critérios estabelecidos em Lei Orgânica Municipal e dos limites máximos exigidos, estabelecendo ainda que a alteração da remuneração desses agentes políticos só pode ocorrer em conformidade com o disposto nos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da CF/88. (grifo nosso)

Assim, sem necessidade de maiores enfrentamentos, considerando que os subsídios dos vereadores e presidente da câmara, no exercício de 2021, foram pagos nos mesmos valores do exercício de 2020, ou seja, R$ 60.000,00 e R$ 90.000,00, respectivamente, entendo que não houve excesso, devendo a falha ser afastada, ensejando recomendação à atual gestão, para que, ao fixarem os subsídios para as próximas legislaturas, atentem para o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, possibilitando o pagamento integral dos valores expressos na norma, que somente poderão sofrer acréscimo em caso da revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, ou, excepcionalmente, decréscimo quando houver extrapolação ao limite de despesa com pessoal ou com folha de pagamento, quando deverão ser tomadas as medidas previstas para adequação dessas despesas, insertas no art.169, §§ 3º e 4º, da CF/88.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, considerando não haver registro de qualquer outra irregularidade, voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Nunes de Andrade, exercício financeiro de 2021.

É o voto.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 15:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2023 às 08:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO